



07/12/2021

Número: **0801780-54.2019.8.20.5106**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Temporária**

Órgão julgador: **Gabinete 1 da 1ª Turma Recursal Temporária**

Última distribuição : **07/05/2021**

Processo referência: **0801780-54.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRENTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCILENE PEREIRA DE LIMA (RECORRIDO)	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO) JOATHAN ROBERIO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12276 780	05/12/2021 10:05	<u>Intimação</u>

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA**

Processo:	RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0801780-54.2019.8.20.5106
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	FRANCILENE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s):	JOATHAN ROBERIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS

RECURSO CÍVEL INOMINADO VIRTUAL N° 0801780-54.2019.8.20.5106

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

RECORRIDA: FRANCILENE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADOS: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS, JOATHAN ROBERIO DA SILVA

JUIZ RELATOR: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SEGURO DPVAT. ESPOSA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO MATRIMÔNIO. ÚNICA HERDEIRA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA. COMPROVADA A QUALIDADE DE HERDEIRA



EXCLUSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO
PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, **conhecer do recurso e por unanimidade, negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos do voto do Relator. Condenação da parte recorrente em custas ehonorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Natal/RN, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ MARIA NASCIMENTO

Juiz Relator

RELATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA NASCIMENTO - 03/12/2021 18:15:23
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120318152306700000011879296>
Número do documento: 21120318152306700000011879296

Num. 12276780 - Pág. 2

Trata-se de ação de cobrança de indenização por DPVAT, através da qual se objetivação da seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT o sinistro ocorrido em 28/02/2015 do qual resultou o óbito do seu companheiro.

Em sede de contestação, além de arguir preliminares de falta de interesse de agir ia de comprovação de únicos beneficiários, a demandada afirma que a indenização não é devid a la ausência de documento que comprove o nexo causal entre o acidente e o óbito.

É o relato. Decido.

Impondo-se, inicialmente, a análise das preliminares arguidas pela requerida, tem-se à primeira, de falta de interesse de agir, apresentada sob o argumento de que a autora ovou o prévio requerimento administrativo, a mesma deve ser rejeitada, tendo em vista que os documentos neste sentido forma efetivamente apresentados, conforme arquivos d 351 e 41742727; corrigindo, com isso, registre-se por oportuno, devido o questionamento dada, o vício formal que resultou na extinção sem resolução de mérito do processo d 03-26.2017.8.20.5106, que tramitaram também perante este juízo e que foram objetos de rec iado.

Noutra linha, com relação à preliminar de ausência de comprovação da condição de útero, tem-se que esta também deve ser rejeitada, tendo em vista que a parte autora é a única herdeira, conforme se faz prova dos documentos coligidos com a inicial, nos quais demonstram que não deixou filhos. Outrossim, mostra-se importante se atentar para o seguinte aresto:

EMENTA: APELAÇÃO - SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS - É indevida a recusa do pagamento do seguro DPVAT sob alegação de que não foi comprovada a condição de únicos herdeiros uma vez que se encontra devidamente comprovada a filiação dos autores à falecida. Outrossim, se recebida a integralidade da indenização em detrimento de outros herdeiros, os requerentes é que deverão responder ao possível outro herdeiro pelo valor que lhes fora pago. (TJMG - Apelação Cível 0000000-00.2018.8.0000000, Relator: Desembargador Mário Sérgio, Vara: Vara da Fazenda Pública, Data: 01/02/2018)



1.0411.15.006175-1/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17^a CÂMARA CÍVEL
julgamento em 17/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019)

Por estas razões, rejeito as preliminares arguidas pela requerida e, sem outras, passo ao mérito.

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado a parente de vítima de acidente automobilístico em via terrestre, com disciplinamento normativo na Lei nº. 6.194/1974, documentalmente, pela certidão de óbito carreada nos autos.

Impende assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do óbito de acidente automobilístico e do nexo causal aí existente, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974, assim:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguimento, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o ligado com o sinistro, sendo irrelevantes tergiversações em torno do elemento subjetivo ou de culpa.

Alvitre-se que a certidão de óbito ou documento similar há de estar carreada aos autos.

No que respeita ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o “quantum” está adstrito ao valor de R\$ 13.500,00, por força Medida Provisória nº 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº. 11.482/2007, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei nº. 6.194/1974:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte (grifo meu); (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vincula a indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos critérios delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

In casu, o evento morte ocorreu em 02/03/2015, motivo pela qual se aplica a Medida Provisória nº. 340/2006.

A prova do óbito decorrente de acidente automobilístico e está documentado no Id Nº 462 – Certidão de óbito, Id Num. 38751761 – Prontuário de Atendimento Médico e Id. Nº 490 - Boletim de Ocorrência.

Ademais, compulsando-se os autos verifica-se que parte autora é a única herdeira, conforme se faz prova dos documentos coligidos com a inicial, nos quais demonstram que não deixou filhos. Assim, diante das provas, tem-se que a requerente é a única herdeira do falecido.



No que atine à correção monetária, há de incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, considerando-se que o dano é contínuo e permanente, e que o valor da reparação deve ser atualizado de acordo com o INPC.

Em relação aos juros de mora, devem incidir a contar da citação, em virtude da empresa não ter sido a causadora do evento danoso, passando a figurar em mora tão só no instante em que se constatou que a seguradora negou a reparação pleiteada, isto é, com a citação.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação é de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não confundindo com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula 54/STJ (grifo meu). 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª Turma. REsp 546392 / MG. Rel. Min. J. Scartezzini. Julgado em 18/08/2005 e publicado no DJ de 12/09/2005).

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APELAÇÃO QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR



AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL RECURSO. PRECEDENTES. 1. É aplicável a Lei nº 6.194/74, art. 3º, “b” ao se obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terra (DPVAT), uma vez que incontrovertido o acidente automobilístico e evidencia invalidez permanente do autor. 2. Tratando-se de caso de acidente que gerou a obrigação de indenizar, advindo a debilidade permanente no membro superior direito e consequente invalidez do autor, a indenização deve corresponder ao valor máximo, de 40 (quarenta) salários mínimos, calculada conforme o valor vigente ao tempo do sinistro. (TJ/RN Câmara Cível. Apelação Cível nº 2007.002656-2. Des. João Rebouças. Julgado em 31/05/2007 e publicado no DJ de 01/06/2007).

Registre-se, por fim, que o valor dos juros devem ser fixados à razão de 1% ao mês, que dispõe o artigo 406 do vigente Código Civil, por decorrer a presente relação jurídica legal.

Neste diapasão:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CI-SEGURADO. COBRANÇA DE COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA PELO SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 1.443 E 1.444 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS LEGAIS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. - Para verificar se havia ou não doença preexistente à contratação do seguro, ou se o segurado deliberadamente omitiu ou não a existência de doença preexistente, é necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. Conforme entendimento da 3.^a Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 1% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). - É cognoscível o recurso especial que requer a análise do conteúdo probatório dos autos, se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ – 3^a Turma. AgRg no I-748599 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14/12/2006 e publicado no DJ de 05/02/2007).



No caso dos autos, como a citação se operou já sob a égide do Código Civil, prevalece do seu artigo 406, estabelecendo-se no percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, julgo totalmente **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para obrigar o réu no pagamento de indenização a autora, no importe de valor de R\$ 13.500,00, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da sentença.

O não cumprimento da condenação pecuniária contida na presente sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado implicará em multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, primeira parcela, da Lei nº 10.264/2000, independentemente de nova intimação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará.

Sem condenação na verba honorária, em virtude da vedação expressa do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

RECURSO



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA NASCIMENTO - 03/12/2021 18:15:23
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120318152306700000011879296>
Número do documento: 21120318152306700000011879296

Num. 12276780 - Pág. 8

Irresignado com a decisão de primeiro grau, a parte demandada interpôs recurso inominado, requerendo a reforma do julgado, a fim de que a pretensão autoral seja julgada improcedente. Para tanto, preliminarmente, suscita a ocorrência de coisa julgada formal em relação ao processo nº 0810303-26.2017.8.20.5106. No mérito, argumenta que a autora não teria preenchido os requisitos legais exigidos para o recebimento do seguro DPVAT, visto não haver formulado o respectivo requerimento administrativo. Aduz que a autora não comprovou a condição de única herdeira do falecido e defende ainda a ausência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado verificado.

CONTRARRAZÕES

Pugnou, em síntese, pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, impõe-se rejeitar a preliminar de coisa julgada material, suscitada pela parte demandada, haja vista que o processo nº 0810303-26.2017.8.20.5106 restou extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, o ajuizamento da demanda anterior, por si só, perfectibiliza o conhecimento administrativo pela parte demandada quanto à pretensão autoral, razão pela qual não merece prosperar a argumentação recursal ora apresentada de reiterada ausência do prévio requerimento administrativo.

Passo ao julgamento do mérito causae.



O Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74, indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada [...].

No caso dos autos, a controvérsia em questão consiste em verificar a qualidade da autora de beneficiária da vítima, bem como se esta faz jus ao recebimento do valor da indenização do seguro DPVAT, enquanto a seguradora alega inexistir provas da condição de única herdeira do falecido.

Com efeito, tenho que não merece acolhimento a alegação de que a postulante não comprovou sua condição de única herdeira da vítima, posto que se verifica nos autos que a autora fez prova do matrimônio tido com o *de cuius*, conforme documentos que instruem a prefacial, inexistindo qualquer evidência de que o *de cuius* tenha tido filhos.

Relativamente ao argumento recursal de falta do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o óbito verificado, a par do conjunto de informações contidas nestes autos, tenho que também não merece prosperar, notadamente pelo que constam do respectivo Prontuário de Atendimento (id nº 6845711, ps.1-2) e da Certidão de Óbito (id nº 6845708, p.4).

Dessa forma, forçoso concluir que cabe à autora o recebimento da importância do teto máximo (R\$ 13.500,00) indenizável previsto na lei nº 6.194/74.

Assim, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima. Com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

É o voto.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, o presente projeto de Voto para fins de homologação por parte do Juízo de Direito.

Natal/RN, 16 de novembro de 2021.



Daniel Henrique de Sá

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Projeto de Voto preparado pelo Juiz (a) Leigo (a) signatário, nos moldes previstos no art. 98, I, da CF, Leis nº 9.099/1995 e 12.153/2009, e Resoluções nº 174/2013, do CNJ, e 036/2014, do TJRN. Verifico que o Projeto está em consonância com o entendimento deste Juízo, razão, pela qual deve ser homologado.

Isto posto, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/1995, bem como por nada ter a acrescentar aos fundamentos nele exposto, HOMOLOGO na íntegra o Projeto de Voto para que, após a análise dos demais membros e, também havendo concordância, surta seus jurídicos e legais efeitos.

Natal/RN, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ MARIA NASCIMENTO

Juiz Relator

Natal/RN, 16 de Novembro de 2021.



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA NASCIMENTO - 03/12/2021 18:15:23
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120318152306700000011879296>
Número do documento: 21120318152306700000011879296

Num. 12276780 - Pág. 11